Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2608

8.10.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/2608 DA COMISSÃO

de 7 de outubro de 2024

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de celulose em pó [E 460(ii)] e glucono-delta-lactona (E 575) em produtos à base de queijo de pasta mole não curados para barrar

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ([1]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ([2]), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e suas condições de utilização.

(2) A lista da União dos aditivos alimentares pode ser atualizada em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer na sequência de um pedido de um Estado-Membro ou de uma parte interessada.

(3) Nos termos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, a celulose em pó [E 460(ii)] e a glucono-delta-lactona (E 575) são autorizadas para utilização como aditivos alimentares numa ampla variedade de géneros alimentícios.

(4) Em 28 de julho de 2022, foram apresentados à Comissão dois pedidos de autorização relativos à utilização de celulose em pó [E 460(ii)] e glucono-delta-lactona (E 575) em produtos à base de queijo de pasta mole não curados para barrar, na categoria de géneros alimentícios 01.7.6 «Produtos à base de queijo, exceto produtos abrangidos pela categoria 16». Os pedidos foram subsequentemente comunicados aos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008.

(5) A celulose em pó [E 460(ii)] e a glucono-delta-lactona (E 575) destinam-se a ser utilizadas na produção de produtos à base de queijo de pasta mole não curados para barrar. A glucono-delta-lactona (E 575) acidifica a mistura de leite e coagula a caseína num curto espaço de tempo, através de uma redução controlada do pH, sem recurso a bactérias lácticas. A celulose em pó [E 460(ii)] liga o soro de leite e impede a sua separação da coalhada, assegurando a estabilidade do produto durante o seu prazo de conservação. A utilização prevista da celulose em pó [E 460(ii)] e da glucono-delta-lactona (E 575) resulta, assim, num processo de produção mais eficiente que requer menos matérias-primas, energia e tempo.

(6) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a Comissão tem de solicitar o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») a fim de atualizar a lista da União de aditivos alimentares estabelecida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, salvo se a atualização em causa não for suscetível de afetar a saúde humana.

([1]) JO L 354 de 31.12.2008, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1333/oj.
([2]) JO L 354 de 31.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1331/oj.

(7) Em 16 de janeiro de 2018, a Autoridade publicou um parecer científico que reavalia, nomeadamente, a segurança da celulose em pó [E 460(ii)] como aditivo alimentar ([3]). A Autoridade concluiu que não era necessária uma «dose diária admissível» (DDA) numérica e que as celuloses não modificadas e modificadas [E 460(i), E 460(ii), E 461-466, E 468 e E 469] não suscitavam preocupações de segurança relativamente às utilizações e aos teores de utilização comunicados. Chega-se a esta conclusão relativamente às substâncias que suscitam uma preocupação muito reduzida em termos de segurança e apenas se existirem informações fiáveis tanto sobre a exposição como sobre a toxicidade, e se houver uma baixa probabilidade de efeitos adversos para a saúde humana a doses que não induzam desequilíbrios nutricionais nos animais ([4]).

(8) A segurança da glucono-delta-lactona (E 575) foi avaliada em 1990 pelo Comité Científico da Alimentação Humana, que estabeleceu a sua DDA como «não especificada» ([5]). O termo «não especificada» significa que, com base nos dados toxicológicos, bioquímicos e clínicos disponíveis, a dose diária total da substância, decorrente da sua ocorrência natural e da sua utilização ou utilizações atuais em géneros alimentícios com os teores necessários para alcançar o efeito tecnológico desejado, não representa um risco para a saúde. No Regulamento (UE) n.º 257/2010 da Comissão ([6]), a Comissão considerou que a glucono-delta-lactona (E 575) era pouco preocupante e que a sua reavaliação não era uma prioridade elevada, dada a falta de novas provas substanciais que ponham em causa a avaliação e à luz do Relatório da Comissão relativo à ingestão de aditivos alimentares no âmbito do regime alimentar na União Europeia ([7]), de 2001, e do relatório «Aditivos alimentares na Europa em 2000» ([8]), apresentado à Comissão pelo Conselho de Ministros Nórdico, que fornece informações adicionais relativas ao estabelecimento de prioridades na reavaliação de aditivos. Pelas mesmas razões e na pendência da reavaliação da glucono-delta-lactona (E 575) no âmbito desse programa, a Comissão considera que a conclusão a que chegou o Comité Científico da Alimentação Humana continua a ser válida.

(9) Uma vez que a utilização de celulose em pó [E 460(ii)] como estabilizador e de glucono-delta-lactona (E 575) como regulador de acidez em produtos à base de queijo de pasta mole não curados para barrar não é suscetível de afetar a saúde humana, não é necessário solicitar o parecer da Autoridade.

(10) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

([3]) «Scientific Opinion on the re-evaluation of celluloses E 460(i), E 460(ii), E 461, E 462, E 463, E 464, E 465, E 466, E 468 and E 469 as food additives» (*EFSA Journal*, vol. 16, n.º 1, artigo 5047, 2018, 104 p., https://doi.org/10.2903/j.efsa.2018.5047).

([4]) «Statement on a conceptual framework for the risk assessment of certain food additives re-evaluated under Commission Regulation (EU) No 257/2010» (*EFSA Journal*, vol. 12, n.º 6, artigo 3697, 2014, 11 p., https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/3697).

([5]) Relatórios do Comité Científico da Alimentação Humana, 25.ª série, 1991 (https://food.ec.europa.eu/system/files/2020-12/sci-com_scf_reports_25.pdf).

([6]) Regulamento (UE) n.º 257/2010 da Comissão, de 25 de março de 2010, que estabelece um programa de reavaliação de aditivos alimentares aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos aditivos alimentares (JO L 80 de 26.3.2010, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/257/oj).

([7]) COM(2001) 542 final.

([8]) *Food Additives in Europe 2000, Status of safety assessments of food additives presently permitted in the EU*, TemaNord n.º 560, Conselho de Ministros Nórdico, 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo II, parte E, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, a categoria de géneros alimentícios 01.7.6 «Produtos à base de queijo, exceto produtos abrangidos pela categoria 16» é alterada do seguinte modo:

a) A entrada relativa à celulose em pó [E 460(ii)] passa a ter a seguinte redação:

	«E 460(ii)	Celulose em pó	*quantum satis*		Unicamente produtos curados e não curados ralados ou em fatias; produtos à base de queijo de pasta mole não curados para barrar»;

b) A entrada relativa à glucono-delta-lactona (E 575) passa a ter a seguinte redação:

	«E 575	Glucono-delta-lactona	*quantum satis*		Unicamente produtos curados; produtos à base de queijo de pasta mole não curados para barrar».